EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.078 - SP (2018/0190679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	NELSON MENEZES JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ ROMA FERNANDES DEVESA - SP097661
EMBARGADO	:	MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386
		VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI - SP141272
INTERES.	:	KATIA CRISTINA CORREIA MENEZES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON MENEZES JUNIOR e outros em face de decisão assim ementada (e-STJ, fl. 79):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, que *"não bastasse existir expressa previsão na legislação federal quanto à impenhorabilidade de poupança até 40% salários mínimos (artigo 649, X, do Código Civil - o que de per si e a nosso modesto ver, já se enquadraria no permissivo admissional para o aviamento do recurso), há ainda a jurisprudência citada o corpo da petição, que interpreta o VGBL como efeito de poupança.*

Sustente que a *"embargante que as menções acima elencadas demonstram, à saciedade, que houve, sim, a indicação clara e específica dos pontos atinentes à impenhorabilidade do VGBL por simetria jurisprudencial admitida, o que nos leva a requerer sejam os presentes embargos acolhidos e*

providos, para o fim de proceder-se, a final, ao exame de mérito (e-STJ, fl. 87)

É o relatório.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso sob apreciação, não há a configuração, no aresto ora embargado, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permita a oposição dos aclaratórios.

Com efeito, a decisão embargada foi fundamentada de forma clara *"No que diz respeito à argumentação utilizada pela parte recorrente quanto à impenhorabilidade de quantia de 40 salários mínimos aplicados em VGBL, demonstra-se deficiente, pois* ***não houve a indicação de dispositivos de lei federal****, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF"* (e-STJ, fl. 80), razão pela qual o recurso não foi conhecido.

Nesse contexto, não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição quanto à fundamentação trazida no bojo dos embargos de declaração nem tampouco a demonstração de que houve indicação dos referidos dispositivos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator